

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Adimar da Silva Ramos, ex-prefeito de Rio da Conceição/TO, diante da impugnação total das despesas do Convênio 862/2008 (Peça 1, p. 33-51) celebrado com o Ministério do Turismo (MTur) para a implementação do projeto “*Temporada de Praia de Rio da Conceição*”, conforme o correspondente plano de trabalho (Peça 1, p. 12-15).

2. Com a vigência fixada no período de 24/6/2008 a 1º/1/2009, o referido convênio previu o aporte de R\$ 100.000,00 para a consecução do seu objeto, tendo esse valor sido transferido pelo concedente em parcela única, na data de 29/10/2008, conforme a Ordem Bancária 2008OB901234 (Peça 1, p. 56).

3. Após adotadas as medidas administrativas pertinentes, a Nota Técnica de Reanálise Financeira 400/2014, do órgão repassador, recomendou a reprovação da prestação de contas do responsável (Peça 1, p. 156-161), ensejando a instauração da presente TCE, em vista das seguintes irregularidades:

“a) os artistas foram contratados por inexigibilidade, com amparo inciso III do art. 25 da Lei 8666/93, porém não foram encaminhadas as comprovações de que houve ajuste direto com o profissional ou mediante empresário exclusivo, neste caso com a apresentação de cópia do contrato de exclusividade, registrado em cartório, celebrado ele e o artista, conforme orientação deste Tribunal no Acórdão 96/2008 – Plenário;

b) contratações de serviços de ‘locação de palco, sonorização, tendas, banheiros químicos’ sem abertura de procedimentos licitatórios, uma vez que não foram encaminhadas cópias das publicações dos avisos de licitação, dos editais, das atas, dos contratos, dos comprovantes de pagamento e dos extratos;

c) não foram encaminhados os documentos de liquidação (notas fiscais), documentos de comprovação do pagamento de tributos, extratos da conta específica do convênio, certidões negativas da PGFN, INSS, FGTS, e a declaração de guarda dos documentos.”

4. Já no âmbito deste Tribunal, a Secex/TO promoveu a citação do responsável e ele apresentou as suas alegações de defesa à Peça 1, p. 4-24.

5. Após a análise do feito, com o aval do MPTCU (Peça 29), a Secex/TO (Peça 26) propôs a irregularidade das contas, com a condenação em débito e em multa.

6. O ex-prefeito alegou que as graves irregularidades relacionadas com a contratação dos artistas e dos serviços de locação da estrutura física se tratariam de mero “*erro formal*” e que ele decorreria do seu desconhecimento e da falta de preparo técnico dos servidores municipais. Informou, enfim, que teria sido absolvido pela Justiça do Estado do Tocantins em ação de improbidade administrativa, por ter restado evidente o bom e regular emprego dos recursos financeiros.

7. A fragilidade dessa linha argumentativa fica ainda mais evidenciada pelo art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, devendo ser salientado, ainda, o dever imposto aos agentes públicos no sentido de fiscalizar os atos dos seus subordinados, especialmente no que concerne à devida aplicação dos escassos e valiosos valores públicos.

8. No que tange à contratação das bandas que se apresentaram no evento, não foram trazidos aos autos documentos hábeis para comprovar que a contratação direta, por inexigibilidade, tenha sido precedida da devida apresentação e publicação dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários.

9. A exclusividade deve ser comprovada nos autos, pois, se mostrando condicionada e temporária aos dias do evento, não há de se falar em inviabilidade de competição, afastando, assim, a plausibilidade da referida contratação direta.

10. Demais disso, a publicação dos contratos de exclusividade entre os artistas e os empresários contratados estava expressamente exigida na já mencionada Cláusula Terceira do Convênio, inciso II, alínea “cc” (Peça 1, p. 38).

11. De igual modo, não se mostram adequadas as contratações de locação de infraestrutura (palco, sonorização, tendas e banheiros químicos) sem a realização dos devidos processos licitatórios, vez que isso configura clara ofensa ao art. 37, XXI, da CF88 e ao art. 1º da Lei Geral de Licitações.

12. Para piorar, vê-se que o responsável aglutinou três, dos nove itens contratados, e os ofertou ao seu irmão (José Bonifácio da Silva Ramos), para que prestasse o correspondente fornecimento, sem o devido processo licitatório.

13. Essa circunstância, por atentar contra o princípio da impessoalidade e, sobretudo, por infringir o dever legal de licitar, deve ser valorada na dosimetria da sanção de multa, devendo a alínea “b” do inciso III do art. 12 da Lei 8.443/1992 ser acrescida à fundamentação legal no julgamento da irregularidade das contas do responsável.

14. De todo modo, a irregularidade das contas do responsável está fundada principalmente na evidência de dano ao erário pela impossibilidade do estabelecimento do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais transferidos à municipalidade, em virtude da falta de apresentação dos elementos comprobatórios exigidos em lei, a exemplo das notas fiscais, dos extratos bancários da conta corrente específica; destacando, ainda, que foi constatada a indevida realização de pagamentos por meio do saque em conta corrente, comprovados apenas por recibos assinados pelos supostos beneficiários.

15. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais depende, fundamentalmente, do nexo de causalidade entre o montante repassado e a despesa realizada, até mesmo porque, se assim não fosse exigido, nada impediria que o gestor se valesse de recursos de outras fontes, inclusive das municipais, para a execução do objeto pactuado, desviando os recursos federais para finalidade diversa da pactuada, (v.g. Acórdãos 755/2012 e 5.765/2011, da 1ª Câmara; Acórdãos 7.755/2011 e 297/2008, da 2ª Câmara).

16. De toda sorte, quanto à possível absolvição do responsável em ação de improbidade junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, deve-se ter em mente que o julgamento desta TCE por irregularidades com prejuízo ao erário consiste em competência constitucionalmente conferida ao TCU (art. 71, II, da CF88), não se condicionando à existência ou à inexistência de ação judicial, até porque, nesses casos, deve prevalecer o princípio da independência das instâncias.

17. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. Adimar da Silva Ramos, para condená-lo ao débito apurado nestes autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, salientando, nesse ponto, que, no presente caso concreto, não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de agosto de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator